



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4.183-1/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 - SECOPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – Referente ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2010 – Construção da Arena Pantanal
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas. Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014. Parecer pelo prosseguimento do feito, apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas, notificação da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A e pela concessão de medida cautelar em caráter de urgência.

PARECER Nº 691/2014
(com pedido de MEDIDA CAUTELAR)

1 DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Tomada de Contas** instaurada por determinação contida no Acórdão nº 4.118/2011, proferido nos autos do processo nº 3.927-6/2011, que julgou as contas anuais de gestão, exercício de 2010, da então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA, atualmente, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2010 – SECOPA, a fim de apurar possíveis irregularidades evidenciadas no **3º Termo Aditivo ao Contrato nº**



009/2010 (contrato de construção da Arena Pantanal - Novo Versão).

2. Referido aditivo alterou profundamente o tipo de fundação projetado inicialmente para a Arena Pantanal-Novo Verdão, passando-a de sapatas (cerca de 80%) e estacas raiz (cerca de 20%), para estacas tipo hélice-contínua (cerca de 80%) e sapatas (cerca de 20%), invertendo por completo a concepção original do projeto.

3. No relatório preliminar deste autos, a equipe de auditoria apontou diversas irregularidades no mencionado termo aditivo, inclusive, uma omissão na cláusula 2.2 quanto à supressão das sapatas e blocos das estacas raiz no valor de **R\$ 5.803.854,82** (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que somados aos valores das estacas raiz já suprimidas, passaria a totalizar **R\$ 8.086.537,14** (oito milhões, oitenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) e não **R\$ 2.282.682,32** (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos). Desta forma, sugeriram a notificação da GCP-Arquitetos e da então AGE COPA para prestar os esclarecimentos que entenderem cabíveis, bem como para promoverem as correções necessárias no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010.

4. Devidamente notificados, os responsáveis exerceram a ampla defesa e o contraditório, em atenção ao devido processo legal, sendo os autos, *a posteriori*, encaminhados à equipe de auditoria para análise derradeira.

5. A conclusão da Secretaria de Controle Externo, à época, foi que, em relação à AGE COPA, o 3º Termo Aditivo não deveria produzir efeito, devendo ele ser celebrado somente após a conclusão do projeto executivo, retificando-se na sequência os valores dos quantitativos obtidos anteriormente e recalculando-se o valor dos acréscimos e supressões financeiros do aditivo. Já no que tange à GCP-Arquitetura Ltda, a Secretaria de Controle Externo concluiu que a mesma deveria ser responsabilizada pelo projeto de fundação, mal elaborado em decorrência de deficiência na prospecção geotécnica, inicialmente apresentado para licitação.



6. Entretanto, apenas em 11 de setembro de 2013, os autos foram redistribuídos à equipe técnica para cumprimento da determinação contida no v. Acórdão nº 4.118/2010.

7. Diante desse fato, aquela equipe pugnou que, mesmo que o projeto executivo da nova fundação, em estaca tipo hélice-contínua, seja analisado neste momento, não haverá condições técnicas objetivas para criticá-lo, posto que a fundação encontra-se 100% concluída desde julho de 2012.

8. Assim sendo, concluem que o valor de R\$ 5.803.854,82, conforme apontado anteriormente, encontra-se acrescido indevidamente e, portanto, deverá ser abatido do valor contratual nas próximas medições. Sugerem, também, que, caso ainda haja interesse na Tomada de Contas, que ela seja processada pela SECOPA e encaminhada para análise do Tribunal de Contas quando concluída naquela Pasta, conforme orientação disposta no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Os autos, então, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, na ocasião, manifestou: pelo prosseguimento do feito nesta Egrégia Corte de Contas; pela notificação da empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, em respeito ao devido processo legal; e, pela concessão de medida cautelar para determinar à SECOPA que suste imediatamente o pagamento da importância de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal – Novo Verdão.

10. Atento ao pedido ministerial, o eminente Relator dos autos determinou a notificação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do valor questionado pela equipe técnica, situação essa que, mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, não aconteceu.

11. Todavia, às fls. 293, novamente o Relator veio autos determinando o encaminhamento da respectiva tomada de contas ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, em razão da publicação do Acórdão nº 5817/2013-TP, o qual homologou o Julgamento Singular nº 5861/LHL/2013, que recebeu o Pedido de Rescisão



do Acórdão nº 4118/2011-TP (processo nº 201391/2012) com efeito suspensivo.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Observa-se que os autos tiveram início com base no Relatório de Controle Externo Concomitante e Integral relativo ao 3º Termo Aditivo ao instrumento de contrato nº 09/2010/AGECOPA, celebrado, à época, com o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, para “*Execução dos Serviços de Construção da Arena Multiuso – O Novo Verdão, em Cuiabá-MT*”.

13. Naquela oportunidade, os técnicos desta Egrégia Corte identificaram diversas falhas no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA, oportunizando, inclusive, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.

14. Contudo, em razão da análise das Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal (Processo nº 3927-6/2011), foi determinado o apensamento dos presentes autos àquele, a fim de que fizesse um apurado de todos os fatos da gestão da pasta.

15. Porém, julgada as contas anuais do órgão, que culminou no Acórdão nº 4.118/2011-TP, determinou-se o desapensamento destes autos para tramite independente na qualidade de Tomada de Contas por este Tribunal de Contas, com o intuito de que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia fizesse urgentemente uma auditoria *in loco* para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 e sugerir todas as providências necessárias.

16. Neste ínterim, sobreveio o Acórdão nº 5817/2013-TP, que homologou o Julgamento Singular nº 5861/LHL/2013, que **recebeu o pedido de rescisão**



do Acórdão nº 4118/2011-TP com efeito suspensivo, em razão da ausência de citação da contratada no Contrato nº 09/2010.

17. Cumpre ressaltar que os presentes autos tramitam de forma independente desde o seu nascimento, vez que oriundo do Relatório de Controle Externo Concomitante e Integral relativo ao 3º Termo Aditivo ao instrumento de contrato nº 09/2010/AGECOPA e, portanto, inaugurado anteriormente ao Acórdão nº 4118/2011-TP.

18. Inclusive, esse entendimento foi ratificado pelo ilustre Conselheiro Relator nas razões do voto que culminou no Acórdão cujo efeito foi suspensão, senão vejamos:

PROCESSO APENSO 41831/2011

É importante deixar claro que as impropriedades contidas nesses autos não foram valoradas no relatório preliminar das contas em apreço.

O processo acima citado demonstra falhas que perduram em 2011 no 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, que versa sobre a Construção da Arena Multiuso – O novo Verdão, em Cuiabá.

Cumpre informar que, apesar de parte desse mesmo contrato estar sendo analisada no processo 24350-7/2010, as irregularidades contidas aqui são diferentes, o que justifica a tramitação separada dos autos.

O 3º termo aditivo mencionado objetiva a mudança de tipo de fundação profunda a ser utilizada para construção da Arena Multiuso Pantanal.

Na opinião valiosa dos auditores, esse aditivo só está sendo necessário porque a GCP Arquitetura, empresa contratada para elaborar o projeto da Arena, inclusive o de Fundação, não deu a devida importância à fase de investigação geotécnica do subsolo.

Para piorar, foi apontado que o instrumento em questão está eivado de vícios, pois há necessidade de alterar o seu valor, sob pena de prejuízos ao erário.

Não há como aceitar esse aditivo, sem que a AGECONA apresente o projeto executivo da fundação da ARENA e com o valor do acréscimo estipulado de forma adequada, uma vez que não foram considerados os decréscimos daquilo que não mais será executado. Insistir no prosseguimento disso é querer executar o objeto do aditivo sem o projeto nas mãos, o que é inadmissível.

Pelo exposto, ao final votarei pelo desapensamento desse processo das contas anuais e pela sua transformação em Tomada de Contas,



com base no art. 155, § 2º do Regimento Interno, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação desse aditivo e sugerir todas as providências necessárias para garantir o andamento dessa obra importantíssima sem ocasionar prejuízo ao erário.

Com referência à incontestável responsabilidade da empresa GCP pela deficiência do projeto elaborado, fato esse que tudo indica causou imenso prejuízo ao erário, visando à perfeita instrução dos autos, apenas alerto os auditores que tramita neste Tribunal representação interna processada sob o nº 12606-3/2011 que também narra essa situação. [GRIFAMOS]

19. Desta forma, **não existem razões para o sobrestamento do presente feito**, mesmo diante do efeito suspensivo aplicado ao Acórdão nº 4118/2012-TP, haja vista que o tramite desta Tomada de Contas não prejudica os rescindentes do Processo nº 201391/2012.

20. Primeiro, porque a tomada de contas já possui natureza autônoma e visa a verdade real dos fatos; segundo, porque com a presente, busca-se apurar detalhadamente a ocorrência ou não de dano ao erário, bem como identificar os verdadeiros responsáveis, assim, podendo até mesmo beneficiar os rescindentes conforme o caso.

21. Não obstante, com exceção da empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, os direitos constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram devidamente cumpridos, excluindo, portanto, qualquer possibilidade de injustiça ou ilegalidade dos presentes autos.

22. Sendo assim, em que pese o efeito suspensivo aplicado ao Acórdão nº 4118/2012-TP, o *Parquet* de Contas pugna pelo **normal prosseguimento do feito e reitera em todos os termos** o parecer nº 7794/2013, apenas salientando a urgência no deferimento da medida cautelar pedida.

3 DA CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos,

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **prosseguimento** da presente Tomada de Contas no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) pela **reabertura da instrução processual** com a **notificação** da empresa *Mendes Júnior Trading Engenharia S/A* para apresentarem defesa nos autos, garantindo-lhes o devido processo legal;

c) pela **concessão, em caráter de urgência, de medida cautelar** para determinar à SECOPA que **suste imediatamente** o pagamento da importância de **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) **nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão**, haja vista o possível pagamento a maior identificado nos autos, bem como **deposite a mencionada importância em conta bancária específica** até a decisão final deste processo, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, no caso de regularidade da presente tomada de contas;

24. Após regular tramitação, devem os autos retornarem ao Ministério Público de Contas para parecer de mérito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 07 de março de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas